

PARECER nº 2023/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº611/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves, que visa criar o Programa “Um Pomar Em Cada Praça”.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à implantação de pomar em praças, o tema de fundo envolve a proteção à saúde e ao meio ambiente, matérias para a qual o Município detém competência legislativa suplementar para legislar, com fulcro nos artigos 24, VI e XII, e 30, II, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelos direitos assegurados pela Constituição Federal, dentre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o abastecimento de gêneros de primeira necessidade:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

...

V – abastecimento de gêneros de primeira necessidade;”

Não bastasse, a Lei Orgânica Paulista estabelece, em seu art. 186, o dever municipal de recuperar e promover o aumento de áreas públicas para a implantação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera:

“Art. 186. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotar, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores”.

Por fim, importa destacar que o projeto está em sintonia com a Lei Municipal nº 13.313/2002, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, Pró-Ecovit, com árvores frutíferas.

Destarte, nota-se que a instituição de pomar em praças encontra respaldo na legislação em vigor.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV RELATOR

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB
EDUARDO TUMA – PSDB
GEORGE HATO – PMDB
LAÉRCIO BENKO – PHS
SANDRA TADEU – DEM
VAVÁ – PT